



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

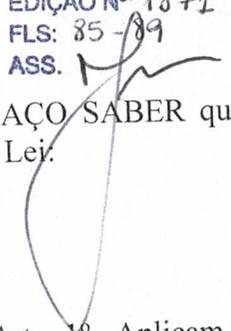
LEI MUNICIPAL N.º 4.703, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO

DATA: 24/10/2019

EDIÇÃO Nº 1871

FLS: 85-89

ASS. 

Recepçiona a Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei federal n.º Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei federal n.º Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei não se aplica ao direito tributário, ressalvado o inciso IX do caput do art. 4º.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - a classificação de atividades de baixo risco será especificada mediante expedição de Decreto Municipal;

II - Na ausência de Decreto Municipal será aplicada a classificação disposta por ato do Poder Executivo Federal;

III - Na ausência de ato do Poder Executivo Federal será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 5º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 10. Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 5º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

IV - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

V - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VI - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

VIII - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º Ficam revogado em sua totalidade os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, incluindo seus parágrafos, incisos, alíneas e demais desdobramentos da Lei Municipal n.º 3.906 de 1º de dezembro de 2011.

Art. 7º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.991 de 24 de outubro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas de que trata o artigo 2º obrigam-se a apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Francisco Beltrão/PR o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), bem como apresentar o PGRS como documento obrigatório nos processos licitatórios destinados ao setor de reparação de veículos e acessórios.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 43 da Lei Municipal n.º 4.618 de 29 de novembro de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43
Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Funcionamento, sem que o interessado apresente Licença Ambiental, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- I - estabelecimentos industriais que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco;
- II - estabelecimentos que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco que industrializem ou comercializem produto agrotóxicos;
- III - estabelecimentos que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco que beneficiem produtos agrícolas;
- IV -”
(NR)

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 52 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52
Parágrafo único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Administração Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco que são capaz de poluir o meio ambiente.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 55 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, será precedido da licença sanitária expedida pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º
§ 2º” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 56 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.
§ 1º
§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a interdição do funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.
§ 3º” (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 61 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O alvará de funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvem atividade econômica de médio e alto risco de interesse a saúde será liberado mediante a prévia licença sanitária, desde que cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado do Paraná - Lei 1331 de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

nº 5711 de 05 de maio de 2002 e pelas normas de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo ainda observar as seguintes prescrições:

I -;

II -;

III - ” (NR)

Art. 13. Fica revogado o inciso II do art. 84 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018.

Art. 14. Fica alterado o parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a interdição do estabelecimento.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 107 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sendo que por perturbação do sossego público, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser interditado o estabelecimento em caso de reincidência.
Parágrafo único. Os bares, lanchonetes e similares que utilizam som ao vivo, do tipo "videokê" ou similar deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.” (NR)

Art. 16. Fica incluído o art. 107-A na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107-A. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo boate, casa de dança e similares, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.” (NR)

Art. 17. Fica alterado o parágrafo único do art. 123 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.
I -
II -
Parágrafo único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na interdição do estabelecimento, não sendo necessária para tanto a reincidência.” (NR)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 18. Fica revogado em sua totalidade o art. 124 e seus parágrafos da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018.

Art. 19. Fica alterado o parágrafo único do art. 125 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.
I -
II -
Parágrafo único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na interdição do estabelecimento, não sendo necessária para tanto a reincidência.” (NR)

Art. 20. Fica alterado o inciso VI do art. 161 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.
I -
II -
III -
IV -
V -
VI - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento, quando a atividade exigir, da Administração Municipal e demais órgãos públicos competentes.” (NR)

Art. 21. Fica alterado a nomenclatura da Seção I, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Alvará de Funcionamento” (NR)

Art. 22. Fica alterado o art. 210 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou de quaisquer outras naturezas que desenvolvam atividade econômica de médio e alto risco, deverão para estabelecer-se ou funcionar obter o Alvará de Funcionamento que atestará as condições do estabelecimento concernentes e sua localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.
§ 1º
§ 2º Não será concedido Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar gravemente a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial e que não possuam sistema de segurança adequado.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.” (NR)

Art. 23. Fica alterado o art. 211 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Administração Municipal, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.” (NR)

Art. 24. Fica alterado o art. 212 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Para ser concedido Alvará de Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente liberados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º

§ 2º O Alvará de Funcionamento será concedido após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes de segurança, meio-ambiente e saúde.” (NR)

Art. 25. Fica alterado o art. 214 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Poderá ser interditado todo estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio e alto risco sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação por parte do órgão competente, para ingressar com pedido de solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido para ingressar com solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes será expedido o Alvará de Funcionamento imediatamente, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

§ 3º Caso seja feito o pedido de solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento interditado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Administração Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º Caso seja feito solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate desconformidade no estabelecimento ou de suas instalações com a



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.” (NR)

Art. 26. Ficam incluídos os arts. 214-A, 214-B, 214-C, 214-D e a Subseção I, na Seção I, do Capítulo I, do Título IV na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 214-A. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei;

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a conversão será automática.

Art. 214-B. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Art. 214-C. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 214-D. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.” (NR)

Art. 27. Ficam incluídos o art. 214-E e a Subseção II, na Seção I, do Capítulo I, do Título IV na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção II

Da Interdição do Estabelecimento

Art. 214-E. Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco poderão ser interditados após parecer fundamentado do Fiscal de Postura, nos seguintes casos:

- I - previsão de interdição específica constante nesta lei;
- II - estabelecimento que exerça atividade diversa daquela autorizada;
- III - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V - for constatada irregularidade não passível de regularização;

§ 1º a interdição ocorrerá sempre após parecer fundamentado do Fiscal de Postura nas seguintes formas:

- I - interdição temporária que durará até que seja corrigida a irregularidade;
- II - interdição definitiva nos casos que a irregularidade constatada não ser passível de regularização;

§ 2º Sendo corrigida a irregularidade, devidamente comprovada, o Fiscal de Postura liberará o interdito imediatamente.

§ 3º A interdição definitiva somente será aplicada em casos graves em que a irregularidade coloque em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e que não seja passível de regularização.

§ 4º O Fiscal de Postura que irá cumprir a interdição do estabelecimento poderá requisitar força policial caso seja necessário e irá lacrar o estabelecimento afixando aviso de estabelecimento interditado em lugar visível.” (NR)

Art. 28. Ficam incluídos o art. 214-F e a Subseção III, na Seção I, do Capítulo I, do Título IV na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Consulta Prévia

Art. 214-F. Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco deverão realizar Consulta Prévia:

§ 1º A resposta da Consulta Prévia informará ao interessado:

- I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, de acordo com o zoneamento urbano;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 2º O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, de acordo com o zoneamento urbano.” (NR)

Art. 29. Ficam incluídos o art. 214-G e a Subseção IV, na Seção I, do Capítulo I, do Título IV na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV

Da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal

Art. 214-G. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda Municipal, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.” (NR)

Art. 30. Ficam incluídos o art. 214-H e a Subseção V, na Seção I, do Capítulo I, do Título IV na Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Entrada Única de Dados

Art. 214-H. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.” (NR)

Art. 31. Fica alterado o art. 227 da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. Os estabelecimentos poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista;” (NR)

Art. 32. Ficam revogados em sua totalidade os arts. 228, 229, 230 e 231 e seus parágrafos, incisos e alíneas da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018.

Art. 33. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 4.618 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TABELA DE MULTAS DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

Dispositivos	Matéria a que se refere a infração	Valor em URM:
TÍTULO IV - DOS ATOS NORMATIVOS Capítulo I Do funcionamento do comércio, da indústria e dos serviços Seção I	Do Alvará de Funcionamento	10 URM

” (NR)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam automaticamente autorizados os estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou de quaisquer outras naturezas que desenvolvam atividade econômica de baixo risco, a se estabelecer em qualquer área dentro Macrozonas Urbanas - MZURB's, com exceção das seguintes áreas: Área de Ocupação Restrita - AOR, Área de Proteção de Matas - APM, Área de Preservação Permanente - APP, Área de Risco de Deslizamentos - ARD, Macrozona de Restrição de Ocupação - MZRO.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que fazem jus a autorização automática que trata o *caput* deste artigo devem, ainda, obedecer as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança, e a legislação trabalhista.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 16 de outubro de 2019.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL